

A.I. Nº. - 232948.0312/08-5  
AUTUADO: - N REGIS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE: - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 09/11/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº.0336-03/09**

**EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO.**  
Multa por descumprimento de obrigação acessória Devidamente comprovado que no período da autuação a empresa encontrava-se inscrita na condição de microempresa no sistema SIMPLES NACIONAL, obrigada a apresentar a DME, a exigência é incabível, como reconhece o próprio autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de dezembro de 2008 através de Auditor Fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Atacado contra a empresa N Regis Transportes e Comércio Ltda. e refere-se à exigência de penalidade fixa por falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal (DMA) relativo aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, importando a multa aplicada em R\$ 2.760,00, correspondente a R\$ 460,00 cobrados por cada mês.

Acompanham o processo, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Devolução de Livros e Documentos e Demonstrativo de Falta de Envio das DMAS (fls. 06 a 08).

Tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 17 e 18, na qual informa que no período abrangido pela autuação encontrava-se enquadrada no regime do Simples Nacional, devendo apresentar Declaração de Movimento Econômico (DME), que sempre apresentou suas declarações em tempo hábil, e de acordo com a legislação, devendo por tais razões ser o Auto de Infração considerado improcedente.

Apresenta como prova de suas alegações informação do sistema Simples Nacional dando conta de sua exclusão voluntária em 31 de dezembro de 2007, além de extrato onde conta que no período de julho a dezembro de 2007 apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), além de Declaração de Movimento Econômico (DME) (fls. 19, 19-A e 20).

Informação fiscal prestada às fls. 28 e 29 pelo Autuante, acata a alegação da autuada visto sua condição de optante do regime do Simples Nacional no período fiscalizado, comprovando a desoneração da obrigação de apresentar as DMAS, razão pela qual pede a improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado diante da constatação da falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) relativo ao período de julho de dezembro de 2007.

A obrigação da apresentação de tal documento encontra-se explicitada no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97 artigo 333, *caput*:

Art. 333. Os contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal ou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Vê-se, pois, que a obrigação para apresentação de tal documento cabe aos contribuintes que apurem o ICMS pelo regime normal de pagamento, ou seja, através de conta gráfica onde através do mecanismo de débito e crédito, apuram-se o saldo do imposto (credor ou devedor). Por consequência, as empresas optantes por qualquer outro regime de apuração do imposto, inclusive as participantes do Simples Nacional, não possuem tal obrigação.

O artigo 332 do RICMS/Ba explicita qual deve ser o documento de informação econômico-fiscal a ser apresentado pelas empresas optantes do Simples Nacional:

**Art. 332.** São os seguintes os documentos de informações econômico-fiscais:

**III** - declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, para microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional;

A penalidade aplicada pelo nobre autuante no lançamento foi aquela contida no artigo 42, inciso XV, alínea “h” da Lei nº. 7.014/96:

**Art. 42** - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

**XV** - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

**h)** pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, da Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária (GIA ST), da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA);

A questão cinge-se em verificar qual a situação da empresa autuada, relativamente ao regime de apuração do ICMS no período de julho a dezembro de 2007.

Consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda (INC), relativamente ao histórico da condição da empresa autuada, informa que desde o dia 01 de julho de 2007 a empresa encontra-se na condição de microempresa.

Logo, por tal informação verifica-se que na condição de microempresa, a autuada não estaria obrigada a apresentar mensalmente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), e sim, como alegado pelo autuado, a DME (fl. 20).

Dessa forma, descabe qualquer cobrança relativamente a suposta obrigação que não se apresenta como aplicável à empresa autuada, razão que o próprio autuante ao constatar o equívoco cometido teve a grandeza de reconhecer, ficando, pois, descharacterizada a infração, e corretamente a aplicação de qualquer penalidade.

Por tal razão, não tendo sido elidida a acusação fiscal, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL ( CONSEF )*

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração 232948.0312/08-5 lavrado contra **N REGIS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**

Sala de sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR